



PORTARIA Nº 1.034, DE 28 DE JULHO DE 1980
D.O.U. 31/07/80

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua competência, e tendo em vista o disposto no artigo 76 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967), e

Considerando ser do interesse do País a destinação de áreas para o aproveitamento de substâncias minerais através de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em regiões onde se apresentam tecnicamente viáveis tais atividades;

Considerando ser do interesse nacional assegurar condições ao exercício dessas atividades em áreas de elevada concentração de garimpeiros, faiscadores ou catadores, quando não resultem prejudiciais ao racional aproveitamento dos recursos minerais;

Considerando, ainda, a necessidade de serem evitados conflitos entre mineradores, garimpeiros, faiscadores ou catadores, decorrentes da incompatibilidade legal da execução de trabalhos sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, com as atividades de garimpagem, faiscação ou cata nas áreas acima mencionadas;

Considerando que a garimpagem de ouro no Rio Madeira II é tradicional em determinada época do ano, resolve:

I - Fica destinada ao aproveitamento de ouro aluvionar, exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, a área localizada no lugar denominado Rio Madeira II, Distrito de Porto Velho, Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de 24.641,98 HA (Vinte e Quatro mil, seiscentos e quarenta e hum hectares e noventa e oito ares), delimitada por um polígono que tem um vértice a 30.173 m (trinta mil, cento e setenta e três metros) no rumo verdadeiro NE 55 59' (Cinqüenta e Cinco Graus e Cinqüenta e Nove minutos Nordeste) do (A) Confluência do Rio Lourenço com o Rio Madeira e os lados, a parte deste vértice, sucessivamente, definidos pelos comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-N, 500m-E, 500m-N, 800m-E, 500m-N, 900m-E, 300m-N, 1.400m-E, 300m-N, 500m-E, 500m-N, 700m-E, 500m-N, 1.100m-E, 500m-N, 4.000m-E, 900m-S, 1.300m-E, 1.000m-S, 1.300m-E, 800m-S, 2.200m-E, 1.000m-S, 2.800m-E, 1.000m-S, 4.300m-E, 1.100m-N, 1.000m-E, 1.000m-N, 500m-E, 2.000m-N, 1.000m-E, 1.000m-N, 1.000m-E, 2.000m-N, 1.000m-E, 2.000m-N, 1.000m-E, 2.000m-N, 1.000m-E, 1.500m-N, 1.500m-E, 1.000m-N, 800m-E, 900m-N, 700m-E, 1.000m-N, 500m-E, 1.000m-N, 500m-E, 1.000m-N, 500m-E, 1.000m-N, 1.000m-E, 1.000m-N, 300m-E, 900m-N, 800m-E, 800m-N, 500m-E, 600m-N, 300m-E, 600m-N, 800m-E, 700m-N, 1.000m-E, 600m-N, 900m-E, 1.000m-N, 3.400m-E, 1.000m-S, 1.200m-E, 700m-S, 2.700m-E, 1.100m-N, 1.000m-E, 800m-N, 1.000m-E, 700m-N, 4.400m-E, 2.600m-N, 4.500m-E, 600m-N, 900m-E, 700m-N, 600m-E, 2.800m-N, 900m-W, 500m-N, 1.200m-W, 800m-N, 500m-W, 3.500m-N, 500m-E, 800m-N, 1.400m-E, 1.300m-N, 600m-E, 500m-N, 300m-E, 700m-N, 400m-E, 800m-N, 2.100m-E, 1.600m-S, 800m-W, 1.000m-S, 400m-W, 1.300m-S, 800m-W, 1.000m-S, 500m-W, 2.500m-S, 700m-E, 400m-S, 500m-E, 400m-S, 900m-E, 3.200m-S, 700m-W, 2.000m-S, 500m-W, 1.000m-S, 700m-W, 700m-S, 3.800m-W, 1.600m-S, 4.000m-W, 1.000m-S, 1.500m-W, 1.200m-S, 1.000m-W, 1.300m-S, 4.900m-W, 800m-N, 750m-W, 800m-N, 2.800m-W, 500m-S, 1.100m-W, 750m-S, 750m-W, 700m-S, 750m-W, 1.100m-S, 800m-W, 1.300m-S, 750m-W, 2.150m-S, 1.000m-W, 3.500m-S, 600m-W, 2.100m-S, 950m-W, 1.550m-S, 1.500m-W, 400m-S, 1.200m-W, 1.000m-S, 1.500m-W, 500m-S, 500m-W, 500m-S, 500m-W, 3.000m-S, 1.400m-W, 1.400m-S, 2.000m-W, 300m-S, 3.600m-W, 800m-N, 2.000m-W, 1.100m-N, 2.000m-W, 1.200m-N, 2.500m-W, 1.000m-S, 2.200m-W, 500m-N, 1.500m-W, 700m-N, 2.800m-W, 500m-S, 1.000m-W, 800m-S, 1.300m-W, 900m-S, 800m-W, 400m-S, 2.250m-W.

II - Na área descrita no item anterior não serão outorgados autorizações de pesquisa nem concessões de lavra.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cesar Cals
Ministro das Minas e Energia